

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ – CRM/PR.

Pregão Eletrônico n. 013/2022
Processo Adm. n. 084/2020 – Sabs Eletrônica nº 106/2022

RUEDA & RUEDA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 27.930.993/0001-57, estabelecida na Rua Elvira Ferraz, 250, sala 906, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP n. 04552-040, representada por sua sócia Sra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, brasileira, portadora da carteira de identidade n. 5.168.031 SSP/PE e do CPF nº. 028.041.144-81, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da constatação de irregularidades na proposta apresentada pela ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do certame promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, através do Pregão Eletrônico n. 013/2022 na modalidade Pregão, cujo objeto compreende a Contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR, pelos motivos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o Art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 e o Art. 165, I, da Lei n. 14.133, que expõem o prazo para interposição de recurso que é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 10.2.3. que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da manifestação de intenção de recurso.

Cumpra observar, inicialmente, que a presente insurgência administrativa é tempestiva, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão através da publicação da ata da sessão pública realizada em 01/11/2022 e publicada no portal <http://comprasnet.gov.br>, na mesma data, às 16h45.

Desse modo, considerando que o prazo de interposição do recurso finda em 09/11/2022, conforme consta na ata da sessão, o presente recurso é tempestivo.

Pede, então, o recebimento da presente insurgência, por ser tempestiva, adequada e cabível.

No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93 e o art. 168, §2º, da Lei 14.133/21 determinam que o recurso em apreço goze de efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo.

Ademais, se não se impusesse o efeito suspensivo ao recurso, estaríamos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação devem ser sobrestados até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

I - BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório n. 013/2020 – pregão eletrônico (tipo menor preço), visando à Contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR.

Ao ingressar no certame a Recorrente ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar como vencedora do certame ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela Empresa ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme passa a expor:

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS IRRISÓRIOS/SIMBÓLICO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao observarmos o item 5 do Edital, podemos verificar as orientações para preenchimento das propostas. O item 5.3 determina que “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme anexo deste Edital.”

A proposta apresentada não discrimina os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários,

comerciais e outros custos que incidem direta e indiretamente na prestação dos serviços

O Edital dispõe, em seu item 5.3, que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços. Vejamos:

O Item 7.7 do edital esclarece que a proposta apresentada deve ser compatível com os preços praticados no mercado em relação aos insumos e salários das categorias envolvidas, vejamos:

Diante dos dispositivos acima mencionados, é fácil perceber que a proposta apresentada pela ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não preenche os requisitos.

A proposta viola o item 5.3 do edital em razão de ser impossível manter uma estrutura para abarcar dois advogados pós-graduados com o valor mensal de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Tal valor não é suficiente para cobrir sequer os custos de energia elétrica, internet, alimentação e água. No montante retro mencionado não é possível sequer trabalhar gratuitamente, precisaria pagar para cumprir o contrato.

A violação ao Item 7.7 do edital é ainda mais flagrante, visto que não é compatível com o valor de mercado dos insumos de energia elétrica, internet, alimentação e água. Com relação aos salários da categoria é ainda mais grave, já que a Tabela de Honorários Advocático, através da Resolução de Diretoria Nº 03/2022, estabeleceu como piso salarial para advogados em início de carreira o montante de R\$ 4.241,26 (quatro mil, duzentos e quarente e um reais, e vinte e seis centavos).

O valor ofertado pelo ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é inferior a 10% do mínimo estabelecido para o que deve ser pago ao advogado iniciante. É necessário lembrar que o contrato exige 2 (dois) advogados pós-graduados e com experiência comprovada.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Certo que a cotação de preços simbólicos para percentuais de lucros (0,01%) e taxa de administração (0,01%) constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Art. 59 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também veda a possibilidade de apresentação de propostas com valores inexequíveis, vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

No mesmo sentido, o item 7.2.4. do edital dispõe que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Vejamos:

“7.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através

de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, o edital no item 7.2.4, também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato, não podendo ser demonstrável a exequibilidade, Vejamos:

"Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. "

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo a título gratuito, pois é nítido que não existe lucratividade do negócio.

De igual modo, não existem fornecedores dispostos a suportar os elevados custos e receber percentual ínfimo pelo contrato. No presente caso, considerando os valores mínimos a serem pagos para cada um dos advogados do contrato, em verdade se pagaria para trabalhar.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art.

3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, prestasse a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, visto que apresenta preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

b) IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI 02 (DOIS) ADVOGADOS APTOS A ATUAREM NO CONTRATO

O Item 6.2.2. do Termo de Referência determina que o escritório vencedor deve apresentar no mínimo 02 (dois) advogados com inscrição na OAB há pelo menos 03 (três) anos.

O Item. 6.2.4 do Termo de Referência complementa o referido artigo acrescentando que estes dois advogados devem possuir Pós-Graduação "lato" ou "strictu sensu" na área de direito do Trabalho ou Processual do Trabalho, vejamos:

"6.2.2. Apresentar declaração de que a Equipe Técnica responsável pela prestação de serviços ao CRM-PR é composta por, no mínimo 02 (dois) advogados, sócios, associados ou empregados, com inscrição regular na OAB há pelo menos 03 (três) anos;

(...)

6.2.4. No mínimo 2 (dois) advogados da equipe técnica prevista no item 6.2.3, deverão possuir Pós Graduação 'lato' ou 'stricto sensu' na área do Direito do Trabalho ou Processual do Trabalho, certificado por instituição superior de ensino devidamente reconhecida pelo MEC;"

É muito claro não preenchimento deste requisito por parte do escritório vencedor.

Na própria certidão expedida pela OAB podemos verificar que o escritório ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui apenas um sócio, vejamos:

Ora Ilmo. Pregoeiro, se a sociedade possui apenas um advogado registrado, como poderia preencher os itens 6.2.2. e 6.2.4 do Termo de Referência?

Ainda que se sustente que o Escritório poderá contratar mais um associado ou empregado, como o faria pagando valor inferior ao mínimo legal? A remuneração mensal do contrato será no valor mensal de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), como poderia arcar com o custo dos insumos e ainda assim ter capital para contratar um associado ou empregado?

Há de se lembrar que o piso salarial para o advogado em início de carreira é de R\$ 4.241,26 (quatro mil, duzentos e quarente e um reais, e vinte e seis centavos). Como poderia pagar mais de 4.000 para um advogado quando o lucro total mensal do contrato é de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)?

É de clareza solar que a proposta é completamente inexecutável.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. como vencedora, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2022.

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO
RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
CNPJ nº 27.930.993/0001-57

Fechar